

COMENTÁRIOS DA ENDESA À CONSULTA PÚBLICA N.º 82

“Regulamentação do Regime de Autoconsumo (Decreto-lei N.º162/2019)”

Setor elétrico

Fevereiro de 2020

No âmbito da consulta pública n.º 82, lançada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), referente à “Regulamentação do Regime de Autoconsumo”, vem desta forma a Endesa, S.A. apresentar um conjunto de comentários, contidos neste documento, na expectativa de poder contribuir positivamente para esta discussão.

A Endesa valoriza positivamente a proposta em consulta, uma vez que concretiza o quadro regulamentar aplicável ao autoconsumo de energia renovável, estabelecido no Decreto-Lei 162/2019, em consonância com a Diretiva UE 2018/2001, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

No entanto, e após análise dos documentos submetidos a consulta pública, a Endesa, vem pela presente, expressar as seguintes considerações:

Responsabilidade pelos desvios

- A proposta designa dois responsáveis pelos desvios num mesmo ponto de fornecimento (para a mesma IU - Instalação de utilização). Por um lado, atribui ao comercializador a responsabilidade dos desvios associados à energia fornecida (Artigo 19.º, número 2) e, por outro, atribui à entidade responsável pela integração dos excedentes em mercado, a responsabilidade dos desvios associados aos excedentes (Artigo 16.º, número 4);
- Nos casos em que a entidade responsável por integrar os excedentes no mercado não seja o comercializador, é provável que o comercializador incorra em desvios que não tenham sido ocasionados por si, mas sim causados pela ação de outra entidade (geralmente, um agregador independente);
- O exemplo é muito claro quando se considera a existência de uma tecnologia de armazenamento (as ditas “baterias”) além da unidade de produção para o

autoconsumo. O agregador independente poderá gerir a bateria, optando por autoconsumir, armazenar o que foi produzido ou até armazenar na rede. Qualquer uma destas ações desviará o padrão de consumo previsto para esse momento e a diferença entre o consumo programado (estimado) e o consumo real provocará um desvio na carteira do comercializador que, não conseguirá gerir essa situação, uma vez que o comercializador desconhece qualquer ação realizada por terceiros nos clientes em que é responsável pelo fornecimento;

- Consideramos necessária a existência de um único responsável pelos desvios (um único BRP) por ponto de fronteira. Isso significa que é imprescindível ‘transferir’ o programa total do cliente para o agente responsável e, portanto, este deve assumir a responsabilidade pelo programa de consumo e pelo programa excedente.
- Nos casos em que a entidade responsável pela integração dos excedentes seja um agregador independente, este também deve encarregar-se dos desvios de consumo, sem prejuízo de que o programa final seja ‘transferido’ ao comercializador responsável pela faturação ao cliente. Para isso, o agregador independente deveria elaborar o seu programa e comunicá-lo ao comercializador, para que este replique o mesmo nas suas previsões.

Carteira de comercialização e Carteira de produção

- A proposta em consulta define especificamente as carteiras de comercialização e de produção;
- A carteira de produção está pensada para que o agregador ou facilitador do mercado integre os excedentes do autoconsumo no mercado;
- No entanto, consideramos que devesse integrar nas carteiras a produção, o armazenamento e o consumo, uma vez que o agregador também poderá gerir consumos e armazenamento.
- Da mesma forma, deve permitir-se que o comercializador faça a compensação na sua carteira dos consumos de seus clientes com os excedentes dos autoconsumidores. Dessa forma, tratar-se-ia de uma carteira de comercializador e de uma carteira de agregador.

Agregador

- O Artigo 10º - Agregador – no número 1 estabelece que *“o agregador é um participante no mercado que desempenha a atividade de agregação nos termos do presente regulamento e do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, e que pode ser desempenhada, nomeadamente, por um comercializador que agregue produção e que atue de forma independente do comercializador que fornece a instalação”*;
- O facto desta descrição especificar *“atue de forma independente do comercializador que fornece a instalação”*, suscita, no nosso entendimento, um conflito com o plasmado no Decreto-Lei n.º 162/2019;
- Nesse sentido, consideramos que deve ser especificado que o Artigo 10º se refere à figura de agregador independente.